

Recurso em Sentido Estrito nº 0234992-56.2016.8.04.0001

Recorrente: Adriano Rodrigues de Queiroz

**Advogada:** Dra. Antônio José Barbosa Viana, OAB/AM nº 5.750

**Recorrido:** Ministério Público do Estado do Amazonas

**Procurador de Justiça:** Dr. José Bernardo Ferreira Júnior

**Relator:** Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REFORMA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Na espécie, o recorrente foi pronunciado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio, tipificado no artigo art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Estatuto Repressivo.
- 2. Todavia, as provas colacionadas aos autos, sobretudo o laudo pericial, as declarações das testemunhas e o interrogatório do réu, revelam a ausência de *animus necandi* na conduta.
- 3. Logo, a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o de lesão corporal de natureza grave é medida que se impõe, com a consequente remessa do processo ao juízo competente, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal.
- 4. Recurso provido.



#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0234992-56.2016.8.04.0001**, em que são partes as acima indicadas,
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem as Segunda
Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por
unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão
Ministerial, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos
termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo
parte integrante.

#### Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES

Presidente e Relator

Procurador(a) de Justiça



#### <u>RELATÓRI</u>O

O Ministério Público do Estado do Amazonas ofereceu denúncia em desfavor de **ADRIANO RODRIGUES DE QUEIROZ** pela suposta prática do delito de homicídio, na modalidade tentada (art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal).

Segundo a acusação (fls. 49/50), no dia 02.01.2016, o réu, na posse de uma arma de fogo, disparou contra a vítima Renan Coelho Farias, ocasionandolhe os ferimentos descrito no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 23, o que somente não foi causa de sua morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, consistentes na intervenção de terceiros e no rápido atendimento médico.

Após a devida instrução do feito, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM pronunciou o denunciado nos termos da exordial acusatória.

Irresignado, o acusado interpôs recurso em sentido estrito. Em razões recursais de fls. 186/190, o recorrente pleiteia tão somente pela desclassificação do tipo penal de tentativa de homicídio para lesão corporal de natureza grave, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal c/c art. 129, §1º, do Código Penal, haja vista a ausência de *animus necandi* na conduta, conforme aduzido pelo Ministério Público em sede de memoriais.

Em contrarrazões de fls. 194/196, a Promotoria de Justiça acolhe a tese recursal, para fins de que seja reformada a sentença de pronúncia, com a consequente desclassificação da infração.



Instado a se manifestar, o Graduado Órgão Ministerial emitiu parecer no mesmo sentido às fls. 204/206, em que opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Passo ao voto.

#### VOTO

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do pleito recursal, passando ao exame de seus argumentos.

Consoante relatado, o recorrente almeja a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal de natureza grave, prevista no art. 129, § 1º, do Código Penal.

Ab initio, ressalto que a demanda não comporta maiores indagações.

No caso em apreço, verifico que o Ministério Público do Estado do Amazonas ofereceu denúncia em face do réu, o qual foi pronunciado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio, na forma do art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Todavia, no curso da instrução processual, o titular da ação penal entendeu pela ausência de *animus necandi* na conduta de Adriano Rodrigues de Queiroz, de acordo com memoriais de fl. 148. Vejamos:

"Trata-se de ação penal proposta em face de Adriano Rodrigues de Queiroz, conforme Denúncia de fls. 49/50.

Encerrada a instrução, apurou-se que o Denunciado disparou contra a



vítima ADRIANO RODRIGUES DE QUEIROZ, tendo apontado para a perna da vítima e, uma vez tendo-o rendido, não efetuou outros disparos em sua direção. Não consta que a ação do autor tenha sido interrompida por terceiros.

Diante do exposto, sendo claro que a intenção do autor era somente deter a vítima, que julgava se encontrar armada e tinha ido à residência do denunciado para lhe ofender e ameaçar, resta ausente o animus necandi, essencial à classificação do crime como tentativa de homicídio, pelo que promove pela DESCLASSIFICAÇÃO do delito para o crime do art. 129, §1º, do CPB, remetendo-se os autos à distribuição junto a uma das varas Criminais da Comarca."

A partir da leitura dos autos, observo que a intenção do acusado era apenas conter Renan Coelho Farias, diante das ameaças proferidas contra seus familiares, bem como em razão deste ter retornado ao imóvel de seus pais e investido contra si.

Frise-se que, na ocasião, o ofendido veio em direção do autor, fazendo-o presumir que estaria armado, ao pegar algo na cintura, razão pela qual este efetuou disparos de arma de fogo no chão.

Para corroborar, seguem trechos do interrogatório, conforme Termo de Audiência de fls. 142/143 – registro audiovisual:

"(...) Que estava na frente da residência de seus pais quando Renan chegou alterado, falando vários palavrões para sua mãe e dando um tapa em sua falecida esposa. Que diante das ameaças, sua mãe foi para a delegacia e Renan disse que iria em sua casa, mas voltaria. Que na ocasião, dirigiu-se até sua residência e pegou uma arma que havia adquirido no ano de 2013. Que ao voltar, Renan já estava no imóvel discutindo com seu pai, que é deficiente mental. Que quando Renan foi à primeira vez, estava trajando bermuda, sem camisa, e na volta havia trocado de roupa, vestido de calça e blusa. Que quando Renan o viu chegando na moto, saiu em sua direção, fazendo-o acreditar que também estaria armado, momento em que fez o primeiro disparo para o chão, sendo que este continuou



andando, motivando-o a disparar, pela segunda vez, na direção do chão, atingindo a perna de Renan. Que em momento algum tentou matar o mesmo, agindo apenas com a intenção de fazêlo parar. (...)"

Diante de tais considerações, no que tange ao elemento subjetivo, revelado pelo intento homicida – *animus necandi*, constata-se que, acaso Adriano tivesse predisposição para consumar o crime de homicídio, atingindo efetivamente a vítima com tiros em regiões vitais de seu corpo, ele teria plenas condições para tanto, pois as circunstâncias lhe eram plenamente favoráveis.

Ademais, compulsando o conjunto probatório, notadamente o Laudo de Lesão Corporal (fls. 23), as declarações das testemunhas (fls. 07/08, 09/10, 15/16, Termo de fls. 76/77 – registro audiovisual), do ofendido (fls. 12/13) e da confissão do autor do delito (fls. 17/19 e Termo de fls. 142/143 – registro audiovisual), ressaltando que o seu intento não era matar Renan, entendo que a desclassificação pretendida é medida que se impõe.

Nesse sentido, colaciono julgados em casos análogos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. PROVA IMPRECISA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. POSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A absolvição sumária, nos processos de competência do tribunal do júri, admite-se somente quando o denunciado faça prova precisa, completa e indiscutível da excludente alegada.
- Ante a demonstração inequívoca de que o acusado não agiu com animus necandi, impõe-se a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal grave. -



Recurso provido em parte.

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0461.10.000255-3/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/05/2013, publicação da súmula em 15/05/2013)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA OS DELITOS DE AMEAÇA E DE LESÃO CORPORAL LEVE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PRONÚNCIA DO ACUSADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ANIMUS NECANDI. IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso em análise, a respeito do elemento subjetivo, revelado pelo intento homicida - animus necandi com que agiu o recorrido, constata-se, das provas coligidas aos autos, que o acusado, mesmo ameaçando a vítima com uma faca, a qual, a propósito, não foi apontada em sua direção, não tinha a intenção de matá-la e nem assumiu o risco de produzir o resultado morte, sendo inviável acolher o pleito ministerial para pronunciar o réu pelo crime de tentativa de homicídio. 2. Mantém-se ainda a desclassificação para o crime de lesão corporal leve, porquanto as circunstâncias do crime não foram esclarecidas, assim como não exsurge dos autos o motivo que levou o réu a abandonar a empreitada delitiva e desistir, voluntariamente, de continuar a execução do crime de homicídio. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF. Acórdão 1255832, 00074838220188070001, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/6/2020, publicado no PJe: 19/6/2020.)

Logo, os fatos nos permitem concluir que o infrator não perpetrou o núcleo do crime de homicídio.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão de pronúncia e desclassificar a conduta do acusado para o



delito de lesão corporal de natureza grave, com a consequente remessa dos presentes autos ao juízo competente, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal.

Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES

Relator